



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 339/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/2/954

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DOTAÇÃO E ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE E ANÁLISE DE MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECULT DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

CONTRATO Nº 25-0505-003 PMC

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de acréscimo de quantidade e inclusão de dotação orçamentária, bem como, a análise da minuta do 1º termo aditivo ao contrato de aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da SECULT deste município de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício nº 410/2025-SECULT datado dia 28 de outubro de 2025, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo solicitou a inclusão de dotação orçamentária e acréscimo de quantidade no percentual de 12% do valor inicial do **CONTRATO Nº 25-0505-003-PMC** que tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios por meio do 1º Termo Aditivo de inclusão dotação e quantidade, visto que as quantidades inicialmente contratadas se mostraram insuficientes para atender as necessidades da referida Secretaria Municipal.

Contudo, é importante salientar que no decorrer da análise dos autos fora verificado que a solicitação no percentual de 12% ao contrato originário ultrapassa o valor final dos itens acrescidos, uma vez que o valor aditivado corresponderá ao equivalente a R\$ 10.735,00 (dez mil, setecentos e trinta e cinco reais).

Assim sendo, tal percentual representa um aditivo equivalente a **10,95% ao**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

valor do contrato originário, e não 12%. Por essa razão, os autos serão analisados levando em consideração o percentual que esta Procuradoria considera em conformidade com o valor presente na planilha de itens disposta nos autos, qual seja 10,95%.

Nesse diapasão, os autos foram regularmente instruídos, com as seguintes documentações:

- a) Solicitação de inclusão de dotação orçamentária ao Contrato 25-0505-003-PMC e aditivo de quantitativo através do ofício n. 410/2025-SECULT;
- b) Solicitação ao setor de contabilidade de verificação da existência de reserva de recursos e a emissão de declaração de adequação orçamentária e financeira para o exercício de 2025 e despacho encaminhando dotação orçamentária para que ocorra a cobertura das despesas do contrato, conforme especificada a seguir:

Exercício Financeiro 2025

20.20 – Fundação Cultural de Castanhal

Classificação Econômica: 13.392.0001 2.182 – Manut. da Secretaria de Cultura e 5 polos.

Elemento da Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de consumo.

Subelemento de Despesa: 3.3.90.30.07 – Gêneros de alimentação.

Fonte de recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de impostos.

- c) Autorização e Justificativa do ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a inclusão de dotação orçamentária e aditivo de quantitativo ao Contrato nº 25-0505-003-PMC;
- d) Portaria n. 07/2025 – SECULT de nomeação dos fiscais do contrato;
- e) Ofício n. 481/2025/SUPRI datado de 04 de novembro de 2025 solicitando autorização ao Prefeito de Castanhal para o prosseguimento do processo de inclusão de dotação e aditivo de quantitativo;
- f) Autorização do Prefeito de Castanhal no sentido de concordar e reconhecer a necessidade de aditivo de quantidade e inclusão de dotação do Contrato n. 25-0505-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- 003-PMC determinando a formalização do termo de aditivo após parecer jurídico;
- g) Termo de Aceite da empresa contratada ao aditivo de quantidade e inclusão de dotação;
 - h) Cópia do contrato originário;
 - i) Apresentação de certidões negativas tributárias, fiscais e trabalhistas no âmbito federal, estadual e municipal da empresa, todas dentro do prazo de validade;
 - j) Termo de Autuação do Processo;
 - k) Minuta do 1º Termo aditivo de inclusão de dotação e quantidade ao Contrato Administrativo nº 25-0505-003-PMC.

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de termo aditivo de inclusão de dotação e de quantitativo no percentual de 10,95 % do valor do contrato e análise de minuta de termo aditivo (1º termo).

I - ANÁLISE DA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO

Os acréscimos quantitativos referem-se à modificação da quantidade do objeto contratado, por meio do aumento no fornecimento de gêneros alimentícios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seus artigos 124 e 125, os limites e hipóteses para alterações quantitativas nos contratos administrativos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos** ou supressões de até **25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (grifo nosso)

Além disso, de acordo com a jurisprudência do TCU os acréscimos e supressões devem ser considerados de forma isolada, vejamos:

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. (**Acórdão 3266/2022 – TCU-PLENÁRIO**).

No caso em análise, foi solicitado um acréscimo de 10,95% sobre o valor original do contrato e o fornecedor contratado concorda com o ajuste. Assim, não há impedimento legal para a alteração pretendida.

II - DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta apresenta corretamente a identificação das partes envolvidas, sendo: CONTRATANTE e CONTRATADA.

O objeto do aditivo está claramente descrito como a inclusão de dotação e de quantitativos adicionais para o fornecimento de gêneros alimentícios, conforme detalhado na Cláusula Primeira da minuta. Esta descrição é compatível com os requisitos do art. 124 e 125, da Lei nº 14.133/2021, que permite a alteração quantitativa de contratos administrativos.

A Cláusula Segunda trata da justificativa para o acréscimo contratual, mencionando que o ajuste se faz necessário para atender as demandas da SECULT, devido ao aumento da demanda decorrente das ações e eventos culturais realizados pela Secretaria, visando garantir a continuidade e regularidade do fornecimento, bem como, a adequada execução das atividades programadas.

A Cláusula Terceira trata da inclusão das dotações orçamentárias indicando corretamente as fontes de recursos para cobertura do aditivo. Foram mencionadas as fontes de recurso e os projetos/atividades específicos para o exercício de 2025, conforme registro no documento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A cláusula quarta trata da fundamentação legal para que ocorra a formalização do 1º Termo Aditivo do contrato nº 25-0729-001-PMC, uma vez que a Lei 14.133/2021 prevê os casos em que é permitido haver a alteração contratual, unilateralmente pela administração pública ou também por acordo entre as partes, especificando as situações para cada caso, dentre elas, quando a alteração for necessária para acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites previstos por esta Lei, conforme o art. 124, I, “b” da lei supracitada.

A cláusula quinta menciona que o acréscimo contratual é inferior ao limite de 25% do valor original do contrato, conforme permitido pelo art. 125, da Lei nº 14.133/2021. Deste modo, é mencionado de forma expressa na minuta do termo de aditivo o valor total do contrato e o valor a ser acrescentado em aditivo.

Salienta-se que apesar de haver nos autos solicitação no percentual de 12% de acréscimo de valor, o aditivo perfaz o valor de R\$ 10.735,00, sendo o valor total do contrato originário equivalente a R\$ 98.026,20, logo o aditivo correto equivale ao percentual de 10,95% o qual resulta o valor exato de R\$ 10.735, e não de 12% como solicitado.

A tabela apresentada na Cláusula Quinta descreve claramente os itens, quantidades adicionais, preços unitários e valores totais, o que garante a transparência e facilita a fiscalização do cumprimento do contrato, atendendo ao princípio da economicidade.

As Cláusulas Sexta e Sétima tratam da publicação no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com fulcro no artigo 94 da Lei nº 14.133/21 e ratificação das cláusulas do contrato originário, respectivamente.

Portanto, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, diante da análise jurídica realizada, conclui-se que não há impedimentos legais para a aprovação do 1º



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

termo aditivo ao contrato nº 25-0505-003-PMC, firmado com a empresa AMAZOMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA inscrita no CNPJ n. 11.218.665/0001-92 para o fornecimento de gêneros alimentícios. No entanto, esta procuradoria sugere a observância da cláusula quinta sobre o valor do aditivo.

Deve haver a previsão da fundamentação jurídica da Cláusula Quarta da minuta do termo de aditivo cuja matéria está prevista no art. 124, I, “b” da Lei 14.133/2021 que prevê a possibilidade de alteração contratual para acréscimo ou diminuição ao objeto do contrato.

Ademais, é possível prosseguir com a formalização do termo aditivo, observando-se os trâmites administrativos pertinentes e as exigências de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Deve ser realizada pesquisa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 13 de novembro de 2025.

Caroline Schaff
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal